

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.541

Recurso nº: 66.133 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: SERPEMA - SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA

Recorrida: DRF EM LONDRINA - PR

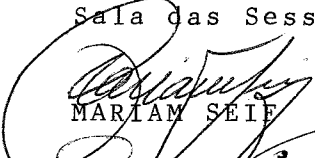
PIS DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO

- Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa' de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo' no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERPEMA - SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL

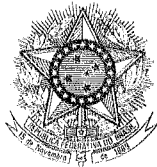
- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Maritns Silva, Celso Alves Feit sa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'F' or 'A', enclosed within a circular outline.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.987/90-45

RECURSO Nº: 66.133

ACORDÃO Nº: 101-83.541

RECORRENTE: SERPEMA - SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA

R E L A T Ó R I O

SERPEMA - SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., com sede em Londrina - PR, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº.... 10930/000.986/90-82, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 14/20, tendo a interessada se reportando às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 71/73 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 76/79 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.541

V O T OConselheiro **RAUL PIMENTEL**, Relator

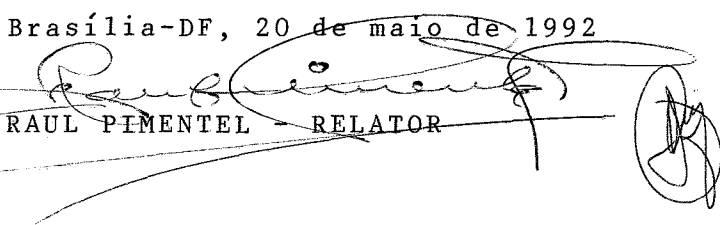
Examinado o Recurso nº 100.324, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10930/000.986/90-82, do qual este de corre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.240, em Sessão de 24.03.92, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado na - quele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de maio de 1992



RAUL PIMENTEL - RELATOR